

**ANEXO 3**  
**FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO**  
**PRIVADO PORTFÓLIO MASTER I**

INST MUN DE PREV SOC DOS SERV DE RONDONOPOLIS MT  
 AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1573  
 CENTRO  
 RONDONOPOLIS - MT  
 78887-777

000008-2 / 8930



AGGREGA INVESTIMENTOS LTDA  
 RUA GOMES DE CARVALHO 1069 CONJ 94  
 04547-004 - VILA OLIMPIA - SAO PAULO (SP)



### Extrato de Investimentos

**Abril/2012**

Código do Cotista: 28886301

INST MUN DE PREV SOC DOS SERV DE RONDONOPOLIS MT

### Resumo de Investimentos

Produto	C.N.P.J.	Saldo em 30/03/2012	Saldo em 30/04/2012	Rendimento Bruto	% Carteira 30/04/2012
FIR. CREDITO PRIVADO PORTFOLIO MASTER I	09.613.232/0001-90	0.00	2,491,218.99	20,129.17	32.29%
PREVTRUST 20 FIC DE FIDC MULTISSETORIAL	11.902.340/0001-24	5,504,811.27	5,224,003.62	-50,846.41	67.71%
PREVTRUST FI EM RENDA FIXA PREV CREDITO PRIVADO	09.613.193/0001-20	4,298,686.83	0.00	-1,827,597.01	0.00%
<b>Total</b>		<b>9,803,498.10</b>	<b>7,715,222.61</b>	<b>-1,858,314.25</b>	<b>100.00%</b>

### Movimentação no período de 30/03/2012 a 30/04/2012

#### FIR CREDITO PRIVADO PORTFOLIO MASTER I

Data	Histórico	Valor da Cota	Quantidade de Cotas	Valor Bruto	I.R. (1)	I.O.F. (2)	Valor Líquido
30/03/2012	Saldo Inicial	1.29844699	0.00000000	0.00	0.00	0.00	0.00
16/04/2012	Transferência	0.72288571	3,418,368.61044051	2,471,089.82	0.00	0.00	2,471,089.82
30/04/2012	Saldo Final	<del>0.722877424</del>	3,418,368.61044051	<del>2,491,218.99</del>	0.00	0.00	<del>2,491,218.99</del>
							<b>2.413.393,34</b>

#### PREVTRUST 20 FIC DE FIDC MULTISSETORIAL

Data	Histórico	Valor da Cota	Quantidade de Cotas	Valor Bruto	I.R. (1)	I.O.F. (2)	Valor Líquido
30/03/2012	Saldo Inicial	1.12882403	4,876,589.37191236	5,504,811.27	0.00	0.00	5,504,811.27
12/04/2012	Resgate	1.13174790	(203,191.22382968)	(229,961.24)	(0.00)	(0.00)	(229,961.24)
30/04/2012	Saldo Final	1.11781694	4,673,398.14808268	5,224,003.62	0.00	0.00	5,224,003.62

Valores em Reais

Extrato para simples conferência, saldo sujeito a confirmação. Emitido em: 07/05/2012

Demonstrativo do Imposto de Renda retido na fonte sobre rendimentos auferidos por fundos de investimento calculado de acordo com a Instrução Normativa (RFB) 1.022/10.  
 Imposto sobre Operações Financeiras relativas a títulos e valores mobiliários de acordo com portaria do Ministério da Fazenda nº 264 de 30/06/1999  
 Rentabilidade líquida das taxas de Administração e Performance  
 Este extrato somente estão demonstradas as movimentações convertidas em cotas no período de abrangência.  
 Atenção: Nos termos do disposto nos Termos de Adesão ao Fundo, o pagamento de resgates não poderá ser realizado pelo Administrador caso a documentação pessoal e a Ficha Cadastral do cliente estejam pendentes de alguma complementação ou atualização, de acordo com as regras vigentes.  
 Atendimento ao Cotista:  
 Para obtenção do Regulamento, Prospecto, além de eventuais informações adicionais, dúvidas, reclamações e sugestões sobre a administração do fundo, favor entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) através do Fale Conosco no endereço <http://www.bnymellon.com.br/sf> ou pelos telefones (21) 3219-2600 e 0800 7253219  
 Duvidoria poderá ser acessada pelo telefone 0800 7253219 ou através do endereço [www.bnymellon.com.br/sf](http://www.bnymellon.com.br/sf), sempre que as respostas de suas solicitações ao Serviço de Atendimento a Clientes (SAC) não atenderem às suas expectativas.  
 BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S/A (CNPJ: 02.201.501/0001-61)  
 Presidente Wilson, 231, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20030-905  
 Telefone (21) 3219-2500 - Fax (21) 3219-2501  
[www.bnymellon.com.br/sf](http://www.bnymellon.com.br/sf)  
 Confira com seu Distribuidor se seu cadastro está regularizado. As Fichas Cadastrais dos clientes ativos devem ser atualizadas em períodos não superiores a 24 meses, nos termos da Instrução CVM nº 463, de 08 de Janeiro de 2008.

Administrador:

Custodiante:

INST MUN DE PREV SOC DOS SERV DE RONDONOPOLIS MT  
 AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1573  
 CENTRO  
 RONDONOPOLIS - MT  
 78887-777

000008-2 / 8930



AGGREGA INVESTIMENTOS LTDA  
 RUA GOMES DE CARVALHO 1069 CONJ 94  
 04547-004 - VILA OLIMPIA - SAO PAULO (SP)



PREVTRUST FI EM RENDA FIXA PREV CREDITO PRIVADO							
Data	Histórico	Valor da Cota	Quantidade de Cotas	Valor Bruto	I.R. (1)	I.O.F. (2)	Valor Líquido
30/03/2012	Saldo Inicial	1.21764319	3,530,333.73222234	4,298,686.83	0.00	0.00	4,298,686.83
16/04/2012	Transferência	0.69995927	(3,530,333.73222234)	(2,471,089.82)	(0.00)	(0.00)	(2,471,089.82)
30/04/2012	Saldo Final	0.00000000	0.00000000	0.00	0.00	0.00	0.00

Re...abilidade (3)				
	Mês	Mês Anterior	Ano	12 Meses
CDI	0.70%	0.81%	3.18%	11.25%
Dólar Comercial	3.83%	6.61%	0.85%	20.24%
IBOVESPA	(4.17)%	(1.98)%	8.93%	(6.52)%
IGPM	0.85%	0.43%	1.47%	3.65%

### Observação

- Os Fundos de Ações e os Fundos Multimercados com renda variável podem estar expostos a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.
- Em atendimento à Instrução CVM nº 465, desde 02/05/2008, os fundos de renda variável deixaram de apurar suas rentabilidades com base na cotação média das ações e passaram a fazê-lo com base na cotação de fechamento.

Extrato para simples conferência, saldo sujeito a confirmação. Emitido em: 07/05/2012

Para obtenção do Regulamento, Prospecto, além de eventuais informações adicionais, dúvidas, reclamações e sugestões sobre a administração do fundo, favor entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) através do Fale Conosco no endereço <http://www.bnymellon.com.br/sf> ou pelos telefones (21) 3219-2600 e 0800 7253219. O Ouvidoria poderá ser acessada pelo telefone 0800 7253219 ou através do endereço [www.bnymellon.com.br/sf](http://www.bnymellon.com.br/sf), sempre que as respostas de suas solicitações ao Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) não atenderem às suas expectativas.

BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S/A (CNPJ: 02.201.501/0001-61)  
 Presidente Wilson, 231, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20030-905  
 Telefone (21) 3219-2500 - Fax (21) 3219-2501  
[www.bnymellon.com.br/sf](http://www.bnymellon.com.br/sf)

Confirme com seu Distribuidor se seu cadastro está regularizado. As Fichas Cadastrais dos clientes ativos devem ser atualizadas em períodos não superiores a 24 meses, nos termos da Instrução CVM nº 463, de 08 de Janeiro de 2008.

Administrador: \_\_\_\_\_ Custodiante: \_\_\_\_\_





BNY MELLON  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO PORTFOLIO  
MASTER I  
CNPJ nº 09.613.232/0001-90**

Capítulo I  
Constituição e Características

**Artigo 1º**

O **FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO PORTFOLIO MASTER I** (doravante designado **FUNDO**), constituído sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em títulos e valores mobiliários admitidos pela legislação em vigor, inclusive as Instruções nºs 409/2004, 450/2007 e 456/2007 publicadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), observadas as limitações de sua política de investimento.

**Parágrafo Primeiro**

O **FUNDO** tem como público alvo investidores qualificados, que realizem investimento mínimo inicial de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em cotas do **FUNDO**.

**Parágrafo Segundo**

Não obstante qualquer disposição em contrário neste regulamento, em razão do público alvo, o **FUNDO** fica dispensado da elaboração de prospecto.

Capítulo II  
Prestadores de Serviços de Administração

**Artigo 2º**

A administração do **FUNDO** é exercida pela **BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, nº 231, 11º, 13º e 17º (parte) andares, inscrita no CNPJ sob o nº 02.201.501/0001-61, doravante designada como **ADMINISTRADORA**, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 4.620, expedido em 19/12/1997.

**Artigo 3º**

A gestão da carteira do **FUNDO** compete à **AGGREGA INVESTIMENTOS LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1069, conj. 94, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP 04547-004, inscrita no CNPJ sob o nº 08.195.535/0001-77, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 9.859, doravante designada como **GESTORA**.

**Parágrafo Único**

Cabe à **GESTORA** realizar a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do **FUNDO**, observando as recomendações do **COMITÊ DE INVESTIMENTO**, com poderes para negociar, em nome do **FUNDO**, os referidos títulos e valores mobiliários, observando as limitações impostas pelo presente regulamento, pela **ADMINISTRADORA** e pela regulamentação em vigor.

**Artigo 4º**

Os serviços de controladoria de ativo (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) e de passivo (escrituração de cotas) são prestados ao **FUNDO** pela própria **ADMINISTRADORA**.



BNY MELLON  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

#### **Artigo 5º**

Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de cotas do FUNDO serão prestados pela própria ADMINISTRADORA e/ou por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto, sendo que a relação com a qualificação completa destes prestadores de serviços encontra-se disponível na sede e/ou dependências da ADMINISTRADORA e da GESTORA e no *website* da ADMINISTRADORA no seguinte endereço: [www.bnymellon.com.br/sf](http://www.bnymellon.com.br/sf).

#### **Artigo 6º**

O FUNDO, representado pela ADMINISTRADORA, poderá contratar outros prestadores de serviços de administração, que serão sempre remunerados pela taxa de administração a que se refere o Artigo 14 deste Regulamento, com exceção dos serviços de custódia e auditoria, os quais constituem encargos do FUNDO, nos termos da regulamentação vigente.

##### **Parágrafo Primeiro**

Os serviços de tesouraria e custódia são prestados ao FUNDO pelo BANCO BRADESCO S.A., com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, doravante designado como CUSTODIANTE.

##### **Parágrafo Segundo**

Os serviços de auditoria serão prestados ao FUNDO pela KPMG Auditores Independentes, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Almirante Barroso, nº 52, 4º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 57.755.217/0001-29.

##### **Parágrafo Terceiro**

O FUNDO poderá ainda contratar os serviços de agências classificadoras de risco, hipótese em que estas despesas correrão por conta do FUNDO e serão deduzidas da taxa de administração.

### Capítulo III Política de Investimento

#### **Artigo 7º**

O FUNDO tem como objetivo proporcionar aos investidores qualificados, por meio de gestão ativa, uma rentabilidade diferenciada com baixa volatilidade.

##### **Parágrafo Único**

O Anexo A do presente regulamento sintetiza as principais disposições da composição da carteira e da política de investimento do FUNDO, bem como seus respectivos limites, quando aplicáveis.

#### **Artigo 8º**

O FUNDO se classifica como um fundo renda fixa e aplicará os recursos integrantes de sua carteira da seguinte forma:

- I. 80% (oitenta por cento), no mínimo, em quaisquer cédulas, títulos e/ou valores mobiliários públicos e/ou privados de renda fixa, diretamente ou sintetizados via derivativos;
- II. até 20% (vinte por cento) nos demais ativos financeiros.

##### **Parágrafo Primeiro**

O principal fator de risco do FUNDO é a variação da taxa de juros domésticas e/ou de índices de preços.



**BNY MELLON**  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

**Parágrafo Segundo**

O FUNDO pode realizar operações na contraparte da tesouraria da ADMINISTRADORA, GESTORA ou de empresas a elas ligadas.

**Parágrafo Terceiro**

É vedado ao fundo:

- I. realizar operações consideradas como *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o regime próprio possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- II. aplicar seus recursos em ações ou em quotas de fundos de investimento das classes Fundos de Ações e Fundos Referenciados em índices do mercado de ações;
- III. realizar operações na posição tomadora de aluguel de títulos e valores mobiliários;
- IV. realizar operações à descoberto no mercado de derivativos;
- V. aplicar em ativos no exterior;

**Artigo 9º**

O FUNDO obedecerá aos limites de **concentração por emissor** e por modalidade de ativos financeiros constantes dos incisos abaixo:

I. Limites por Emissor:

Instituições Financeiras	100%
Companhias Abertas	100%
Fundos de Investimento	100%
Outras Pessoas Jurídicas de Direito Privado	100%
União Federal	100%

II. Limites por Modalidade de Ativo Financeiro:

GRUPO A	Cotas de FI Instrução CVM 409	100%	
	Cotas de FIC Instrução CVM 409	100%	
	Cotas de Fundos de Índice	100%	
	Conjunto dos seguintes Ativos Financeiros:	Cotas de FIDC	100%
		Cotas de FIC FIDC	
CRI			
	Outros Ativos Financeiros (exceto os do Grupo B)		
GRUPO B	Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas nestes Títulos	100%	
	Títulos de emissão ou co-obrigação de Instituição Financeira	100%	
	Ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado	0%	
	Outros Valores Mobiliários objeto de Oferta Pública (exceto os do Grupo A)	100%	

**Parágrafo Primeiro**

O FUNDO poderá aplicar até 100% em **títulos ou valores mobiliários** de **emissão da ADMINISTRADORA, da GESTORA** ou de empresas a elas ligadas, vedada a aquisição de ações de emissão da ADMINISTRADORA.



**BNY MELLON**  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

### **Parágrafo Segundo**

O percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA ou empresas a elas ligadas não excederá a 100% (cem por cento).

### **Parágrafo Terceiro**

Para efeito de cálculo dos limites estabelecidos neste Artigo:

- I. considerar-se-á emissor a pessoa física ou jurídica, o fundo de investimento e o patrimônio separado na forma da lei, obrigados ou co-obrigados pela liquidação do ativo financeiro;
- II. considerar-se-ão como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum;
- III. considerar-se-á controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente;
- IV. considerar-se-ão coligadas duas pessoas jurídicas quando uma for titular de 10% (dez por cento) ou mais do capital social ou do patrimônio da outra, sem ser sua controladora;
- V. considerar-se-ão submetidas a controle comum duas pessoas jurídicas que tenham o mesmo controlador, direto ou indireto, salvo quando se tratar de companhias abertas com ações negociadas em bolsa de valores em segmento de listagem que exija no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de ações em circulação no mercado.

### **Parágrafo Quarto**

As aplicações do FUNDO em cotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 409 podem estar concentradas em um único fundo de investimento.

### **Parágrafo Quinto**

Os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiro de que trata o *caput* serão reduzidos proporcionalmente ao percentual de aplicações do FUNDO em cotas de outros fundos de investimento.

### **Parágrafo Sexto**

A aplicação do FUNDO em cotas de fundos de investimento depende de prévio compromisso escrito do administrador dos fundos investidos no qual se obriga a informar à ADMINISTRADORA, no mesmo dia em que as identificar, as situações de desenquadramento, informando ativo e emissor.

### **Parágrafo Sétimo**

Caso a política de investimento dos fundos investidos permita aplicações em ativos de crédito privado, a ADMINISTRADORA, a fim de mitigar risco de concentração pelo FUNDO, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites, salvo se a administradora dos fundos investidos disponibilizar diariamente a composição de suas carteiras.



BNY MELLON  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

**Parágrafo Oitavo**

O FUNDO pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) em ativos de crédito privado. Portanto, está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do Fundo.

**Artigo 10**

Nas operações compromissadas realizadas pelo FUNDO serão observados os limites estabelecidos nos parágrafos deste Artigo.

**Parágrafo Primeiro**

Os limites de concentração por emissor estabelecidos neste Regulamento serão observados:

- I. em relação aos emissores dos ativos objeto:
  - a) quando alienados pelo FUNDO com compromisso de recompra; e
  - b) cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo a que se refere a regulamentação em vigor;
- II. em relação à contraparte do FUNDO, nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

**Parágrafo Segundo**

Não se submeterão aos limites de concentração por emissor as operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais;

**Parágrafo Terceiro**

Aplicam-se aos ativos objeto das operações compromissadas em que o FUNDO assuma o compromisso de recompra os limites de concentração por modalidade de ativos financeiros de que trata o Artigo 8º.

**Artigo 11**

Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do FUNDO, obrigando-se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos.

**Parágrafo Primeiro**

Em função das aplicações do FUNDO, eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores podem ocasionar valorizações ou desvalorizações de suas cotas.

**Parágrafo Segundo**

Os serviços de administração são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que a ADMINISTRADORA e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no FUNDO. Como prestadoras de serviços de administração ao FUNDO, a ADMINISTRADORA e a GESTORA não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da GESTORA ou da ADMINISTRADORA, sem prejuízo das responsabilidades dos membros do COMITÊ DE INVESTIMENTO, eleitos pelos cotistas.



BNY MELLON  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

### **Parágrafo Terceiro**

A ADMINISTRADORA e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

### **Parágrafo Quarto**

As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia da ADMINISTRADORA, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

## Capítulo IV

### Atuação no Mercado de Derivativos

#### **Artigo 12**

O FUNDO pode participar de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura, na modalidade com garantia, e exclusivamente para fins de hedge.

#### **Parágrafo Único**

O limite máximo de exposição da participação do FUNDO nos mercados de que trata o *caput* é de até 1 (uma) vez o seu patrimônio líquido.

#### **Artigo 13**

As operações com contratos de derivativos referenciados nos ativos listados no inciso I do artigo 86 da Instrução CVM nº 409 incluem-se no cômputo dos limites estabelecidos para seus ativos subjacentes, observado o disposto no § 4º do artigo 86 da mesma Instrução.

#### **Parágrafo Único**

Nos casos de que trata o *caput*, o valor das posições do FUNDO em contratos de derivativos será considerado no cálculo dos limites de concentração por emissor, cumulativamente, em relação:

- I. ao emissor do ativo subjacente; e
- II. à contraparte quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

## Capítulo VI

### Taxa de Administração e Despesas do Fundo

#### **Artigo 14**

Como remuneração de todos os serviços de que trata o Capítulo II, exceto os serviços de custódia e auditoria, é devido pelo FUNDO aos prestadores de serviços de administração uma taxa de administração fixa equivalente ao valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

#### **Parágrafo Primeiro**

A remuneração prevista no *caput* deste Artigo deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) e paga mensalmente, por período vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.



**BNY MELLON**  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

### **Parágrafo Segundo**

Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços de administração serão efetuados diretamente pelo FUNDO a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração fixada no *caput* deste Artigo.

### **Artigo 15**

**Não será cobrada taxa de ingresso.**

### **Artigo 16**

**O FUNDO não cobra taxa de performance.**

### **Artigo 17**

Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação vigente;
- III. despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do FUNDO pela ADMINISTRADORA ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembléias gerais das companhias nas quais o FUNDO detenha participação;
- IX. despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros;
- X. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

### **Parágrafo Único**

Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correrão por conta da ADMINISTRADORA.



BNY MELLON  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

## Capítulo V

### Emissão e Resgate de Cotas

#### **Artigo 18**

A aplicação e o resgate de cotas do FUNDO podem ser efetuados por débito e crédito em conta investimento, documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou através da Central de Custódia e Liquidação Financeira – CETIP.

#### **Parágrafo Primeiro**

Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta investimento do FUNDO.

#### **Parágrafo Segundo**

É facultado à ADMINISTRADORA, em conjunto com a GESTORA, suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

#### **Parágrafo Terceiro**

As aplicações realizadas através da CETIP deverão, necessariamente, ser resgatadas através da mesma entidade.

#### **Parágrafo Quarto**

A critério da ADMINISTRADORA, a pedido e por indicação dos cotistas, poderão ocorrer integralizações e resgates em títulos e valores mobiliários, na forma da legislação em vigor, atendendo-se, sempre que aplicáveis, as devidas obrigações fiscais, respeitando-se o valor proporcional de cotas detidas por cada cotista, utilizando-se o preço médio de negociação dos ativos ou, na sua ausência, metodologia de avaliação que reflita o valor de mercado dos referidos títulos e valores mobiliários ou metodologia disposta em regulamentação específica baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

#### **Artigo 19**

Na emissão de cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota em vigor no mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à ADMINISTRADORA, em sua sede ou dependências.

#### **Parágrafo Primeiro**

As cotas do FUNDO não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

#### **Parágrafo Segundo**

É admitida a inversão feita conjunta e solidariamente por duas pessoas. Para todos os efeitos perante a ADMINISTRADORA, cada co-investidor é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando a ADMINISTRADORA validamente exonerada por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada co-investidor, isoladamente e, sem anuência do outro pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar, enfim todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas.

#### **Parágrafo Terceiro**

**O FUNDO exige aplicação inicial e saldo mínimo de permanência de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).**



BNY MELLON  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

## Artigo 20

O resgate das cotas do FUNDO não está sujeito a qualquer prazo de carência, ocorrendo sempre duas vezes a cada ano, no valor máximo de 1/12 (um doze avos) da soma das cotas aplicadas inicialmente pelo cotista e que possuam saldo residual, sendo pago no primeiro dia útil seguinte à data de conversão de cotas.

### Parágrafo Primeiro

Fica estipulada como data de conversão de cotas o último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano.

### Parágrafo Segundo

Para efetuar o resgate, será necessária a solicitação com, pelo menos, 90 (noventa) dias de antecedência às datas de conversão de cotas estabelecidas acima. E caso a solicitação de resgate seja feita com menos de 90 (noventa) dias de antecedência, a conversão de cotas apenas será realizada na próxima data de referência semestral determinada no parágrafo primeiro.

### Parágrafo Terceiro

Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a totalidade das cotas será automaticamente resgatada.

### Parágrafo Quarto

Caso a solicitação de resgate não obedeça às regras estabelecidas no caput deste artigo e respectivos parágrafos acima, será cobrado um percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor a ser resgatado em benefício do FUNDO, observando as determinações abaixo:

- a) caso o cotista deseje resgatar valor superior a 1/12 (um doze avos) do saldo de cotas. Nesse caso serão mantidas as regras de conversão e pagamento do resgate presentes no caput e parágrafo primeiro acima;
- b) caso o cotista, ocorrendo a hipótese prevista na segunda parte do parágrafo segundo acima, não deseje aguardar a próxima cotização semestral, a conversão de cotas ocorrerá em 90 (noventa) dias da solicitação e o pagamento no primeiro dia útil seguinte à conversão.

### Parágrafo Quinto

**NÃO OBSTANTE AS REGRAS DE APLICAÇÃO E RESGATE PREVISTAS ACIMA, CONFORME DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS RELIZADA EM 17 DE JANEIRO DE 2012, O FUNDO PERMANECE FECHADO PARA A REALIZAÇÃO DE APLICAÇÕES E RESGATES, SENDO QUE AS DISPONIBILIDADES DE CAIXA INDICADAS PELA GESTORA SERÃO UTILIZADAS PARA O PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÕES PROPORCIONAIS, SUCESSIVAS E AO MESMO TEMPO PARA TODOS OS COTISTAS, A SEREM REALIZADAS NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DE CADA BIMESTRE, SENDO A PRIMEIRA NO DIA 29 DE FEVEREIRO DE 2012.**

## Artigo 21

Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a ADMINISTRADORA poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembléia Geral, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de ambos;



**BNY MELLON**  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

- II. reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV. cisão do FUNDO; e
- V. liquidação do FUNDO.

**Artigo 22**

O FUNDO não recebe aplicações nem realiza resgates em feriados de âmbito nacional. Nos feriados estaduais e municipais o FUNDO operará normalmente, apurando o valor das cotas, recebendo aplicações, aceitando pedidos de resgates e pagando resgates.

**Parágrafo Primeiro**

O recebimento de pedidos de aplicações e de resgates serão aceitos até às 14:00 horas, observando os seguintes limites:

- I. Aplicação mínima inicial: R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais).
- II. Aplicação máxima inicial: Não há, observado o percentual máximo de cotas do FUNDO que pode ser detido por um único cotista que é de 100% (cem por cento).
- III. **Saldo mínimo de permanência: Não há.**
- IV. **Prazo de carência: Não há.**

**Parágrafo Segundo**

O valor da cota será calculado a partir do patrimônio líquido do dia anterior, devidamente atualizado por um dia ("cota de abertura").

Capítulo VI  
Assembléia Geral

**Artigo 23**

É de competência privativa da Assembléia Geral de cotistas do FUNDO deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;
- II. a substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou da CUSTODIANTE do FUNDO;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV. o aumento da taxa de administração;
- V. a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI. a amortização de cotas; e
- VII. a alteração do regulamento.



**BNY MELLON**  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

#### **Artigo 24**

A convocação da Assembléia Geral deve ser feita através de correspondência encaminhada a cada cotista, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembléia Geral.

##### **Parágrafo Primeiro**

O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembléia Geral.

##### **Parágrafo Segundo**

A Assembléia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

#### **Artigo 25**

As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

##### **Parágrafo Primeiro**

Somente podem votar na Assembléia Geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembléia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

##### **Parágrafo Segundo**

As alterações de regulamento serão eficazes na data deliberada pela Assembléia Geral. Entretanto, nos casos listados a seguir, serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos após a comunicação aos cotistas que trata o Artigo 30, Parágrafo Primeiro, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- I. aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída;
- II. alteração da política de investimento;
- III. mudança nas condições de resgate; e
- IV. incorporação, cisão ou fusão que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

#### **Artigo 26**

Anualmente a Assembléia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

##### **Parágrafo Primeiro**

A Assembléia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

##### **Parágrafo Segundo**

A Assembléia Geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.



BNY MELLON  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

### **Artigo 27**

As deliberações dos cotistas poderão, a critério da ADMINISTRADORA, em conjunto com a GESTORA, ser tomadas sem necessidade de reunião, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pela ADMINISTRADORA a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

#### **Parágrafo Primeiro**

A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput*, será considerada como anuência por parte dos cotistas à aprovação das matérias objeto da consulta.

#### **Parágrafo Segundo**

Quando utilizado o procedimento previsto neste Artigo, o *quorum* de deliberação será o de maioria absoluta das cotas emitidas, independentemente da matéria.

### **Artigo 28**

Os cotistas poderão votar em Assembléias Gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembléia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pela ADMINISTRADORA até o dia útil anterior à data da Assembléia Geral, respeitado o disposto nos parágrafos do presente Artigo.

#### **Parágrafo Primeiro**

A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da ADMINISTRADORA, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade "mão-própria", disponível nas agências dos correios.

#### **Parágrafo Segundo**

O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembléia Geral que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação.

## Capítulo VII

### Política de Divulgação de Informações

### **Artigo 29**

A ADMINISTRADORA, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

- I divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO;
- II remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente;

#### **Parágrafo Único**

A ADMINISTRADORA disponibilizará a terceiros, diariamente, em sua sede ou filiais, valor da cota, patrimônio líquido; número de cotistas, bem como regulamento e prospecto. A CVM poderá disponibilizar essas informações através de seu *site* ([www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)).

### **Artigo 30**

As seguintes informações do FUNDO serão disponibilizadas pela ADMINISTRADORA, em sua sede, filiais e outras dependências, e nos locais indicadas no prospecto do FUNDO, de forma equânime entre todos os cotistas:



**BNY MELLON**  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

- I. informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 2 (dois) dias úteis;
- II. mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:
  - a) balancete;
  - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
  - c) perfil mensal.
- III. anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente;
- IV. formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, denominado “Extrato de Informações sobre o Fundo”, sempre que houver alteração do regulamento, na data de início da vigência das alterações deliberadas em Assembléia Geral.

#### **Parágrafo Primeiro**

A ADMINISTRADORA se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembléia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembléia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta de que trata o inciso II do Artigo 29. Caso a Assembléia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembléia Geral.

#### **Parágrafo Segundo**

Caso o cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

#### **Parágrafo Terceiro**

As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição, pela ADMINISTRADORA, de qualquer interessado que as solicitar no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do período.

#### **Parágrafo Quarto**

Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira, disposto no inciso II, alínea “b” deste artigo, poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas. As operações e posições omitidas serão divulgadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

### **Artigo 31**

A ADMINISTRADORA se compromete a divulgar imediatamente através de correspondência a todos os cotistas e comunicação no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na Rede Mundial de Computadores, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam influenciar, de modo ponderável, no valor das cotas ou nas suas decisões de adquirir, alienar ou manter tais cotas.



BNY MELLON  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

### **Artigo 32**

A ADMINISTRADORA mantém Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações e serviço de Ouvidoria, indicados no prospecto do FUNDO.

#### **Parágrafo Único**

As dúvidas relativas à gestão da carteira do FUNDO poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista da GESTORA, indicado no prospecto do FUNDO.

### Capítulo VIII

#### Riscos Assumidos pelo Fundo

### **Artigo 33**

O principal fator de risco do FUNDO é a variação da taxa de juros domésticas e/ou de índices de preços, ainda que o FUNDO possa sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

### **Artigo 34**

O FUNDO poderá estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores com os riscos daí decorrentes.

### **Artigo 35**

Antes de tomar uma decisão de investimento no FUNDO, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis no Regulamento do FUNDO e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

#### *I. Riscos Gerais:*

O FUNDO está sujeito às variações e condições dos mercados de ações, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que é um investimento de médio e longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo podendo, inclusive, acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.

#### *II. Risco de Mercado:*

Consiste no risco de variação no valor dos ativos da carteira do FUNDO. O valor dos títulos e valores mobiliários pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas emissoras. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a Carteira, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da Carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do fundo.

#### *III. Risco de Crédito:*

Consiste no risco de os emissores de títulos/valores mobiliários de renda fixa que integram a carteira não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o FUNDO. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco da contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação.

#### *IV. Risco de Liquidez:*

O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO. Neste caso, o FUNDO pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Artigo 20 deste Regulamento, pagamentos relativos a resgates de cotas do



BNY MELLON  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

*FUNDO, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.*

*V. Risco de Concentração de Títulos e Valores Mobiliários de um mesmo emissor:*

A possibilidade de concentração da carteira em títulos e valores mobiliários de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos ativos. Alterações da condição financeira de uma companhia ou de um grupo de companhias, alterações na expectativa de desempenho/resultados das companhias e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos da carteira do FUNDO. Nestes casos, a ADMINISTRADORA pode ser obrigada a liquidar os ativos do FUNDO a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota do FUNDO.

*VI. Risco Proveniente do Uso de Derivativos:*

O FUNDO realiza operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado do fundo, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade de sua carteira. O risco de operar com uma exposição maior que o seu patrimônio líquido pode ser definido como a possibilidade dos ganhos do FUNDO serem inferiores aos custos operacionais, sendo assim, insuficientes para cobrir os custos financeiros. Um fundo que possui níveis de exposição maiores que o seu patrimônio líquido representa risco adicional para os investidores. Os preços dos ativos e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

*VII. Riscos decorrentes da Volatilidade de Preços dos Ativos:*

É possível ocorrerem perdas decorrentes da volatilidade dos preços dos ativos integrantes da carteira do FUNDO.

## Capítulo IX Administração de Risco

### **Artigo 36**

A política de administração de risco da ADMINISTRADORA baseia-se em duas metodologias: *Value at Risk* (VaR) e *Stress Testing*.

#### **Parágrafo Primeiro**

O *Value at Risk* (VaR) fornece uma medida da pior perda esperada em ativo ou carteira para um determinado período de tempo e um intervalo de confiança previamente especificado. A metodologia da ADMINISTRADORA realiza o cálculo do VaR de forma paramétrica, especificando um nível de confiança de 97,5% (noventa e sete vírgula cinco por cento) em um horizonte de tempo de um dia.

#### **Parágrafo Segundo**

O *Stress Testing* é um processo que visa identificar e gerenciar situações que podem causar perdas extraordinárias, com quebra de relações históricas, sejam temporárias ou permanentes. Este teste consiste na avaliação do impacto financeiro e consequente determinação das potenciais perdas/ganhos a que o FUNDO pode estar sujeito, sob cenários extremos, considerando as variáveis macroeconômicas, nos quais os preços dos ativos tenderiam a ser substancialmente diferentes dos atuais. A análise de cenários consiste na avaliação da carteira sob vários estados da natureza, envolvendo amplos movimentos de variáveis-chave, o que gera a necessidade de uso de métodos de avaliação plena (reprecificação). Os cenários fornecem a descrição dos movimentos



**BNY MELLON**  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

conjuntos de variáveis financeiras, que podem ser tirados de eventos históricos (cenários históricos) ou de plausíveis desenvolvimentos econômicos ou políticos (cenários prospectivos). Para a realização do *Stress Testing*, a ADMINISTRADORA gera diariamente cenários extremos baseados nos cenários hipotéticos disponibilizados pela Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), que são revistos periodicamente pela ADMINISTRADORA, de forma a manter a consistência e atualidade dos mesmos.

Capítulo X  
Disposições Gerais

**Artigo 37**

A carteira do FUNDO não está sujeita a qualquer tributação.

**Artigo 38**

Os cotistas terão seus rendimentos sujeitos aos seguintes impostos:

- I. Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF: Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate. No entanto, como o imposto é limitado ao rendimento da aplicação em função de seu prazo, a regulamentação se utiliza de uma tabela regressiva para apuração do valor a ser pago, começando com uma alíquota de 96% (noventa e seis por cento) aplicada sobre o rendimento (para quem resgatar no primeiro dia útil subsequente ao da aplicação) e reduzindo a zero para quem resgatar a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação;
- II. Imposto de Renda na Fonte: Esse imposto incidirá no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano (modalidade "come cotas"), ou no resgate, se ocorrido em data anterior, observando-se, adicionalmente, o seguinte:
  - a) enquanto o FUNDO mantiver uma carteira de longo prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrados às alíquotas de:
    - (i) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
    - (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
    - (iii) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;
    - (iv) 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias;
  - b) caso o FUNDO esteja inserido na hipótese da alínea (a), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 15% (quinze por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.



**BNY MELLON**  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

- c) caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do FUNDO apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrados às seguintes alíquotas:
- (i) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
  - (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias;
- d) caso o FUNDO esteja incluído na hipótese da alínea (c), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.

**Parágrafo Único**

Como não há garantia de que este FUNDO terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo, fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que a ADMINISTRADORA e a GESTORA não garantem aos cotistas no FUNDO qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

**Artigo 39**

Os exercícios sociais do FUNDO são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

**Artigo 40**

Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Capítulo XI  
Disposições Específicas

**Artigo 41**

A GESTORA deste FUNDO adota política de exercício de direito de voto ("Política de Voto") em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A Política de Voto orienta as decisões da GESTORA em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

**Parágrafo Primeiro**

A Política de Voto da GESTORA determina que o GESTOR deverá participar de todas as assembleias gerais dos emissores de títulos e valores mobiliários que confirmam direito de voto aos fundos de investimento sob sua gestão, nas hipóteses previstas em seus respectivos regulamentos e quando na pauta de suas convocações constarem as matérias relevantes obrigatórias descritas na Política de Voto, sendo facultativa a presença nos seguintes casos: se a ordem do dia não contiver as matérias relevantes obrigatórias; se a assembleia ocorrer em cidade que não seja capital



BNY MELLON  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

de Estado e não existir possibilidade de voto à distância; se o custo para exercício do voto não for compatível com a participação no ativo financeiro; se a participação total dos fundos sob gestão for inferior a 5% (cinco por cento) do percentual de voto, desde que cada fundo não possua mais de 10% (dez por cento) do seu patrimônio no ativo financeiro; se houver situação de conflito de interesse, ainda que potencial; ou se as informações e os esclarecimentos obtidos na forma do Parágrafo Primeiro deste Artigo não forem suficientes para o exercício do voto. No exercício do voto, o GESTOR deverá atuar em conformidade com a política de investimento dos fundos sob sua gestão, dentro dos limites do seu mandato e, se for o caso, da sua orientação de voto, responsabilizando-se diretamente perante os cotistas na hipótese de extrapolação, abstendo-se de votar no caso de identificada, antes ou por ocasião da assembléia, situação de conflito de interesse, ainda que potencial.

**Parágrafo Segundo**

A versão integral da Política de Voto da GESTORA encontra-se disposta no *website* da website do administrador do fundo no endereço [www.bnymellon.com.br/sf](http://www.bnymellon.com.br/sf).

**Artigo 42**

As quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de dividendos, juros sobre o capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos que integrem a carteira do FUNDO devem ser incorporadas ao patrimônio líquido do FUNDO.



BNY MELLON  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

## ANEXO A

28	O Fundo pode realizar operações com derivativos?	Sim
29	O Fundo utiliza derivativos somente para proteção da carteira (hedge)?	Sim
34	O Fundo pode realizar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido? Em caso afirmativo, quantas vezes pode ser o valor total dessas operações em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo?	Não.
35	O Fundo pode realizar investimentos no exterior?	Não
36	Caso o Fundo possa aplicar recursos no exterior, qual o horário local (Brasília) de fechamento do mercado utilizado para cálculo do valor da cota do dia, conforme determinado pelo § 5º do art.10 da Instrução CVM nº 409/04?	N/A
37	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em ativos no exterior.	N/A
38	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em ações de emissão de companhias abertas (limite por modalidade de ativo financeiro - Ações de Cias Abertas).	Mínimo:0%
		Máximo:0%
39	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional (limite por modalidade de ativo financeiro - Títulos Públicos Federais).	Mínimo:0%
		Máximo:100%
40	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em operações compromissadas, lastreadas em títulos públicos federais (limite por modalidade de ativo financeiro - operações compromissadas lastreadas em TPF).	Máximo:100%
41	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em operações compromissadas, lastreadas em títulos privados (limite por modalidade de ativo financeiro - operações compromissadas lastreadas em títulos privados).	Máximo:100%
42	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em cotas de fundos de investimento do mesmo tipo, ou seja, fundos regulados pela Instrução CVM nº 409	Máximo:100%



**BNY MELLON**  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

	<b>(limite por modalidade de ativo financeiro - Cotas de fundos de Investimento da Instrução CVM nº 409)</b>	
43	<b>Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em cotas de outros fundos de investimento (limite por modalidade de ativo financeiro - Cotas de outros tipos de fundos de Investimento)</b>	Máximo:100%
44	<b>Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, excetuando-se ações, bônus ou recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, cotas de fundos de ações ou de fundos de índice e BDRs níveis II e III, bem como emissores públicos que não a União Federal (limite por emissor - Crédito Privado)</b>	Máximo:100%
45	<b>Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos ou valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas (limite por emissor - I.F.)</b>	Máximo:100%
46	<b>Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos ou valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma mesma companhia aberta, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas (limite por emissor - Cia Aberta)</b>	Máximo:100%
47	<b>Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em cotas de um mesmo fundo de investimento (limite por emissor - fundo de investimento).</b>	Máximo:100%
48	<b>Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos e valores mobiliários de uma mesma Pessoa Física ou Pessoa Jurídica não relacionada nos 3 itens anteriores (limite por emissor - PF e outras PJ).</b>	Máximo:100%
49	<b>Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do fundo, para aplicação em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresa a eles ligada (limite por emissor - empresas ligadas).</b>	Máximo:100%
50	<b>Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido, para aplicação em Fundos sob administração do administrador ou empresa a ele ligada (limite por emissor - fundos ligados).</b>	Máximo:100%



**BNY MELLON**  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

51	<b>Caso a resposta da pergunta 28 seja "Não", ou seja, o fundo utiliza derivativos não só para proteção da carteira (hedge), mas como parte integrante de sua estratégia de investimento, qual o limite máximo das margens, estabelecida em regulamento.</b>	Máximo: Valor das margens exigidas em operações com garantia somadas a "margem potencial" de operações de derivativos sem garantia. O cálculo de "margem potencial" de operações de derivativos sem garantia deve se basear em modelo de cálculo de garantia do administrador e não podem ser compensadas com as margens das operações com garantia.
52	<b>Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser utilizado em operações de empréstimos de ações, na forma regulada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o fundo é prestador (doador)</b>	Mínimo:0% Máximo:0%
53	<b>Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser utilizado em operações de empréstimos de títulos públicos, na forma autorizada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o fundo é prestador (doador)</b>	Mínimo:0% Máximo: 100%



BNY MELLON  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO PORTFOLIO  
MASTER I  
CNPJ nº 09.613.232/0001-90**

Capítulo I  
Constituição e Características

**Artigo 1º**

O FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO PORTFOLIO MASTER I (doravante designado FUNDO), constituído sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em títulos e valores mobiliários admitidos pela legislação em vigor, inclusive as Instruções nºs 409/2004, 450/2007, 456/2007, 512/2011 e 522/2012, publicadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), observadas as limitações de sua política de investimento.

**Parágrafo Primeiro**

O FUNDO tem como público alvo investidores qualificados, que realizem investimento mínimo inicial de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em cotas do FUNDO.

**Parágrafo Segundo**

Não obstante qualquer disposição em contrário neste regulamento, em razão do público alvo, o FUNDO fica dispensado da elaboração de prospecto.

Capítulo II  
Prestadores de Serviços de Administração

**Artigo 2º**

A administração do FUNDO é exercida pela BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, nº 231, 11º, 13º e 17º (parte) andares, inscrita no CNPJ sob o nº 02.201.501/0001-61, doravante designada como ADMINISTRADORA, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 4.620, expedido em 19/12/1997.

**Artigo 3º**

A gestão da carteira do FUNDO compete à AGGREGA INVESTIMENTOS LTDA, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1069, conj. 94, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP 04547-004, inscrita no CNPJ sob o nº 08.195.535/0001-77, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 9.859, doravante designada como GESTORA.

**Parágrafo Único**

Cabe à GESTORA realizar a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, observando as recomendações do COMITÊ DE INVESTIMENTO, com poderes para negociar, em nome do FUNDO, os referidos títulos e valores mobiliários, observando as limitações impostas pelo presente regulamento, pela ADMINISTRADORA e pela regulamentação em vigor.

**Artigo 4º**

Os serviços de controladoria de ativo (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) e de passivo (escrituração de cotas) são prestados ao FUNDO pela própria ADMINISTRADORA.



BNY MELLON  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

#### **Artigo 5º**

Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de cotas do FUNDO serão prestados pela própria ADMINISTRADORA e/ou por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto, sendo que a relação com a qualificação completa destes prestadores de serviços encontra-se disponível na sede e/ou dependências da ADMINISTRADORA e da GESTORA e no *website* da ADMINISTRADORA no seguinte endereço: [www.bnymellon.com.br/sf](http://www.bnymellon.com.br/sf).

#### **Artigo 6º**

O FUNDO, representado pela ADMINISTRADORA, poderá contratar outros prestadores de serviços de administração, que serão sempre remunerados pela taxa de administração a que se refere o Artigo 14 deste Regulamento, com exceção dos serviços de custódia e auditoria, os quais constituem encargos do FUNDO, nos termos da regulamentação vigente.

##### **Parágrafo Primeiro**

Os serviços de tesouraria e custódia são prestados ao FUNDO pelo BANCO BRADESCO S.A., com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, doravante designado como CUSTODIANTE.

##### **Parágrafo Segundo**

Os serviços de auditoria serão prestados ao FUNDO pela KPMG Auditores Independentes, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Almirante Barroso, nº 52, 4º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 57.755.217/0001-29.

##### **Parágrafo Terceiro**

O FUNDO poderá ainda contratar os serviços de agências classificadoras de risco, hipótese em que estas despesas correrão por conta do FUNDO e serão deduzidas da taxa de administração.

### Capítulo III Política de Investimento

#### **Artigo 7º**

O FUNDO tem como objetivo proporcionar aos investidores qualificados, por meio de gestão ativa, uma rentabilidade diferenciada com baixa volatilidade.

##### **Parágrafo Único**

O Anexo A do presente regulamento sintetiza as principais disposições da composição da carteira e da política de investimento do FUNDO, bem como seus respectivos limites, quando aplicáveis.

#### **Artigo 8º**

O FUNDO se classifica como um fundo renda fixa e aplicará os recursos integrantes de sua carteira da seguinte forma:

- I. 80% (oitenta por cento), no mínimo, em quaisquer cédulas, títulos e/ou valores mobiliários públicos e/ou privados de renda fixa, diretamente ou sintetizados via derivativos;
- II. até 20% (vinte por cento) nos demais ativos financeiros.

##### **Parágrafo Primeiro**

O principal fator de risco do FUNDO é a variação da taxa de juros domésticas e/ou de índices de preços.



**BNY MELLON**  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

**Parágrafo Segundo**

O FUNDO pode realizar operações na contraparte da tesouraria da ADMINISTRADORA, GESTORA ou de empresas a elas ligadas.

**Parágrafo Terceiro**

É vedado ao fundo:

- I. realizar operações consideradas como *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o regime próprio possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- II. aplicar seus recursos em ações ou em quotas de fundos de investimento das classes Fundos de Ações e Fundos Referenciados em índices do mercado de ações;
- III. realizar operações na posição tomadora de aluguel de títulos e valores mobiliários;
- IV realizar operações à descoberto no mercado de derivativos;
- V. aplicar em ativos no exterior;

**Artigo 9º**

O FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros constantes dos incisos abaixo:

I. Limites por Emissor:

Instituições Financeiras	100%
Companhias Abertas	100%
Fundos de Investimento	100%
Outras Pessoas Jurídicas de Direito Privado	100%
União Federal	100%

II. Limites por Modalidade de Ativo Financeiro:

GRUPO A	Cotas de FI Instrução CVM 409	100%	
	Cotas de FIC Instrução CVM 409	100%	
	Cotas de Fundos de Índice	100%	
	Conjunto dos seguintes Ativos Financeiros:	Cotas de FIDC	100%
		Cotas de FIC FIDC	
CRI			
	Outros Ativos Financeiros (exceto os do Grupo B)		
GRUPO B	Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas nestes Títulos	100%	
	Títulos de emissão ou co-obrigação de Instituição Financeira	100%	
	Ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado	0%	
	Outros Valores Mobiliários objeto de Oferta Pública (exceto os do Grupo A)	100%	

**Parágrafo Primeiro**

O FUNDO poderá aplicar até 100% em títulos ou valores mobiliários de emissão da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de empresas a elas ligadas, vedada a aquisição de ações de emissão da ADMINISTRADORA.

REGULAMENTO EM VIGOR A PARTIR DE 10 DE JANEIRO DE 2013



**BNY MELLON**  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

### **Parágrafo Segundo**

O percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA ou empresas a elas ligadas não excederá a 100% (cem por cento).

### **Parágrafo Terceiro**

Para efeito de cálculo dos limites estabelecidos neste Artigo:

- I. considerar-se-á emissor a pessoa física ou jurídica, o fundo de investimento e o patrimônio separado na forma da lei, obrigados ou co-obrigados pela liquidação do ativo financeiro;
- II. considerar-se-ão como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum;
- III. considerar-se-á controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente;
- IV. considerar-se-ão coligadas duas pessoas jurídicas quando uma for titular de 10% (dez por cento) ou mais do capital social ou do patrimônio da outra, sem ser sua controladora;
- V. considerar-se-ão submetidas a controle comum duas pessoas jurídicas que tenham o mesmo controlador, direto ou indireto, salvo quando se tratar de companhias abertas com ações negociadas em bolsa de valores em segmento de listagem que exija no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de ações em circulação no mercado.

### **Parágrafo Quarto**

As aplicações do FUNDO em cotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 409 podem estar concentradas em um único fundo de investimento.

### **Parágrafo Quinto**

Os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiro de que trata o *caput* serão reduzidos proporcionalmente ao percentual de aplicações do FUNDO em cotas de outros fundos de investimento.

### **Parágrafo Sexto**

A aplicação do FUNDO em cotas de fundos de investimento depende de prévio compromisso escrito do administrador dos fundos investidos no qual se obriga a informar à ADMINISTRADORA, no mesmo dia em que as identificar, as situações de desenquadramento, informando ativo e emissor.

### **Parágrafo Sétimo**

Caso a política de investimento dos fundos investidos permita aplicações em ativos de crédito privado, a ADMINISTRADORA, a fim de mitigar risco de concentração pelo FUNDO, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites, salvo se a administradora dos fundos investidos disponibilizar diariamente a composição de suas carteiras.

### **Parágrafo Oitavo**

O FUNDO pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) em ativos de crédito privado. Portanto, está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de

intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do Fundo.

## **Artigo 10**

Nas operações compromissadas realizadas pelo FUNDO serão observados os limites estabelecidos nos parágrafos deste Artigo.

### **Parágrafo Primeiro**

Os limites de concentração por emissor estabelecidos neste Regulamento serão observados:

- I. em relação aos emissores dos ativos objeto:
  - a) quando alienados pelo FUNDO com compromisso de recompra; e
  - b) cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo a que se refere a regulamentação em vigor;
- II. em relação à contraparte do FUNDO, nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

### **Parágrafo Segundo**

Não se submeterão aos limites de concentração por emissor as operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais;

### **Parágrafo Terceiro**

Aplicam-se aos ativos objeto das operações compromissadas em que o FUNDO assumo o compromisso de recompra os limites de concentração por modalidade de ativos financeiros de que trata o Artigo 8º.

## **Artigo 11**

Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do FUNDO, obrigando-se, caso necessário, por conseqüentes aportes adicionais de recursos.

### **Parágrafo Primeiro**

Em função das aplicações do FUNDO, eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores podem ocasionar valorizações ou desvalorizações de suas cotas.

### **Parágrafo Segundo**

Os serviços de administração são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que a ADMINISTRADORA e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no FUNDO. Como prestadoras de serviços de administração ao FUNDO, a ADMINISTRADORA e a GESTORA não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da GESTORA ou da ADMINISTRADORA, sem prejuízo das responsabilidades dos membros do COMITÊ DE INVESTIMENTO, eleitos pelos cotistas.

### **Parágrafo Terceiro**

A ADMINISTRADORA e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.



BNY MELLON  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

#### **Parágrafo Quarto**

As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia da ADMINISTRADORA, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

### Capítulo IV Atuação no Mercado de Derivativos

#### **Artigo 12**

O FUNDO pode participar de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura, na modalidade com garantia, e exclusivamente para fins de hedge.

#### **Parágrafo Único**

O limite máximo de exposição da participação do FUNDO nos mercados de que trata o *caput* é de até 1 (uma) vez o seu patrimônio líquido.

#### **Artigo 13**

As operações com contratos de derivativos referenciados nos ativos listados no inciso I do artigo 86 da Instrução CVM nº 409 incluem-se no cômputo dos limites estabelecidos para seus ativos subjacentes, observado o disposto no § 4º do artigo 86 da mesma Instrução.

#### **Parágrafo Único**

Nos casos de que trata o *caput*, o valor das posições do FUNDO em contratos de derivativos será considerado no cálculo dos limites de concentração por emissor, cumulativamente, em relação:

- I. ao emissor do ativo subjacente; e
- II. à contraparte quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

### Capítulo VI Taxa de Administração e Despesas do Fundo

#### **Artigo 14**

Como remuneração de todos os serviços de que trata o Capítulo II, exceto os serviços de custódia e auditoria, é devido pelo FUNDO aos prestadores de serviços de administração uma taxa de administração fixa equivalente ao valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

#### **Parágrafo Primeiro**

A remuneração prevista no *caput* deste Artigo deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) e paga mensalmente, por período vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

#### **Parágrafo Segundo**

Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços de administração serão efetuados diretamente pelo FUNDO a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração fixada no *caput* deste Artigo.

#### **Artigo 15**

Não será cobrada taxa de ingresso.



BNY MELLON  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

#### **Artigo 16**

O FUNDO não cobra taxa de performance.

#### **Artigo 17**

Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação vigente;
- III. despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- IX. despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros;
- X. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

#### **Parágrafo Único**

Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correrão por conta da ADMINISTRADORA.

### Capítulo V

#### Emissão e Resgate de Cotas

#### **Artigo 18**

A aplicação e o resgate de cotas do FUNDO podem ser efetuados por débito e crédito em conta investimento, documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou através da Central de Custódia e Liquidação Financeira – CETIP.

#### **Parágrafo Primeiro**

Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta investimento do FUNDO.



**BNY MELLON**  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

#### **Parágrafo Segundo**

É facultado à ADMINISTRADORA, em conjunto com a GESTORA, suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

#### **Parágrafo Terceiro**

As aplicações realizadas através da CETIP deverão, necessariamente, ser resgatadas através da mesma entidade.

#### **Parágrafo Quarto**

A critério da ADMINISTRADORA, a pedido e por indicação dos cotistas, poderão ocorrer integralizações e resgates em títulos e valores mobiliários, na forma da legislação em vigor, atendendo-se, sempre que aplicáveis, as devidas obrigações fiscais, respeitando-se o valor proporcional de cotas detidas por cada cotista, utilizando-se o preço médio de negociação dos ativos ou, na sua ausência, metodologia de avaliação que reflita o valor de mercado dos referidos títulos e valores mobiliários ou metodologia disposta em regulamentação específica baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

### **Artigo 19**

Na emissão de cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota em vigor no mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à ADMINISTRADORA, em sua sede ou dependências.

#### **Parágrafo Primeiro**

As cotas do FUNDO não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

#### **Parágrafo Segundo**

É admitida a inversão feita conjunta e solidariamente por duas pessoas. Para todos os efeitos perante a ADMINISTRADORA, cada co-investidor é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando a ADMINISTRADORA validamente exonerada por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada co-investidor, isoladamente e, sem anuência do outro pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar, enfim todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas.

#### **Parágrafo Terceiro**

O FUNDO exige aplicação inicial e saldo mínimo de permanência de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

### **Artigo 20**

O resgate das cotas do FUNDO não está sujeito a qualquer prazo de carência, ocorrendo sempre duas vezes a cada ano, no valor máximo de 1/12 (um doze avos) da soma das cotas aplicadas inicialmente pelo cotista e que possuam saldo residual, sendo pago no primeiro dia útil seguinte à data de conversão de cotas.

#### **Parágrafo Primeiro**

Fica estipulada como data de conversão de cotas o último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano.

#### **Parágrafo Segundo**

Para efetuar o resgate, será necessária a solicitação com, pelo menos, 90 (noventa) dias de antecedência às datas de conversão de cotas estabelecidas acima. E caso a solicitação de resgate



**BNY MELLON**  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

seja feita com menos de 90 (noventa) dias de antecedência, a conversão de cotas apenas será realizada na próxima data de referência semestral determinada no parágrafo primeiro.

#### **Parágrafo Terceiro**

Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a totalidade das cotas será automaticamente resgatada.

#### **Parágrafo Quarto**

Caso a solicitação de resgate não obedeça às regras estabelecidas no caput deste artigo e respectivos parágrafos acima, será cobrado um percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor a ser resgatado em benefício do FUNDO, observando as determinações abaixo:

- a) caso o cotista deseje resgatar valor superior a 1/12 (um doze avos) do saldo de cotas. Nesse caso serão mantidas as regras de conversão e pagamento do resgate presentes no caput e parágrafo primeiro acima;
- b) caso o cotista, ocorrendo a hipótese prevista na segunda parte do parágrafo segundo acima, não deseje aguardar a próxima cotização semestral, a conversão de cotas ocorrerá em 90 (noventa) dias da solicitação e o pagamento no primeiro dia útil seguinte à conversão.

#### **Parágrafo Quinto**

**NÃO OBSTANTE AS REGRAS DE APLICAÇÃO E RESGATE PREVISTAS ACIMA, CONFORME DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS RELIZADA EM 17 DE JANEIRO DE 2012, O FUNDO PERMANECE FECHADO PARA A REALIZAÇÃO DE APLICAÇÕES E RESGATES, SENDO QUE AS DISPONIBILIDADES DE CAIXA INDICADAS PELA GESTORA SERÃO UTILIZADAS PARA O PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÕES PROPORCIONAIS, SUCESSIVAS E AO MESMO TEMPO PARA TODOS OS COTISTAS, A SEREM REALIZADAS NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DE CADA BIMESTRE, SENDO A PRIMEIRA NO DIA 29 DE FEVEREIRO DE 2012.**

#### **Artigo 21**

Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a ADMINISTRADORA poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembléia Geral, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de ambos;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV. cisão do FUNDO; e
- V. liquidação do FUNDO.



**BNY MELLON**  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

**Artigo 22**

O FUNDO não recebe aplicações nem realiza resgates em feriados de âmbito nacional. Nos feriados estaduais e municipais o FUNDO operará normalmente, apurando o valor das cotas, recebendo aplicações, aceitando pedidos de resgates e pagando resgates.

**Parágrafo Primeiro**

O recebimento de pedidos de aplicações e de resgates serão aceitos até às 14:00 horas, observando os seguintes limites:

- I. Aplicação mínima inicial: R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais).
- II. Aplicação máxima inicial: Não há, observado o percentual máximo de cotas do FUNDO que pode ser detido por um único cotista que é de 100% (cem por cento).
- III. Saldo mínimo de permanência: Não há.
- IV. Prazo de carência: Não há.

**Parágrafo Segundo**

O valor da cota será calculado a partir do patrimônio líquido do dia anterior, devidamente atualizado por um dia ("cota de abertura").

Capítulo VI  
Assembléia Geral

**Artigo 23**

É de competência privativa da Assembléia Geral de cotistas do FUNDO deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;
- II. a substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou da CUSTODIANTE do FUNDO;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV. o aumento da taxa de administração;
- V. a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI. a amortização de cotas; e
- VII. a alteração do regulamento.

**Artigo 24**

A convocação da Assembléia Geral deve ser feita através de correspondência encaminhada a cada cotista, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembléia Geral.

**Parágrafo Primeiro**

O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembléia Geral.



BNY MELLON  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

### **Parágrafo Segundo**

A Assembléia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

### **Artigo 25**

As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

### **Parágrafo Primeiro**

Somente podem votar na Assembléia Geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembléia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

### **Parágrafo Segundo**

As alterações de regulamento serão eficazes na data deliberada pela Assembléia Geral. Entretanto, nos casos listados a seguir, serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos após a comunicação aos cotistas que trata o Artigo 30, Parágrafo Primeiro, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- I. aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída;
- II. alteração da política de investimento;
- III. mudança nas condições de resgate; e
- IV. incorporação, cisão ou fusão que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

### **Artigo 26**

Anualmente a Assembléia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

### **Parágrafo Primeiro**

A Assembléia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

### **Parágrafo Segundo**

A Assembléia Geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

### **Artigo 27**

As deliberações dos cotistas poderão, a critério da ADMINISTRADORA, em conjunto com a GESTORA, ser tomadas sem necessidade de reunião, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pela ADMINISTRADORA a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

### **Parágrafo Primeiro**

A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput*, será considerada como anuência por parte dos cotistas à aprovação das matérias objeto da consulta.



BNY MELLON  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

### **Parágrafo Segundo**

Quando utilizado o procedimento previsto neste Artigo, o *quorum* de deliberação será o de maioria absoluta das cotas emitidas, independentemente da matéria.

### **Artigo 28**

Os cotistas poderão votar em Assembléias Gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembléia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pela ADMINISTRADORA até o dia útil anterior à data da Assembléia Geral, respeitado o disposto nos parágrafos do presente Artigo.

### **Parágrafo Primeiro**

A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da ADMINISTRADORA, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade "mão-própria", disponível nas agências dos correios.

### **Parágrafo Segundo**

O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembléia Geral que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação.

## Capítulo VII

### Política de Divulgação de Informações

### **Artigo 29**

A ADMINISTRADORA, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

- I divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO;
- II remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente;

### **Parágrafo Único**

A ADMINISTRADORA disponibilizará a terceiros, diariamente, em sua sede ou filiais, valor da cota, patrimônio líquido; número de cotistas, bem como regulamento. A CVM poderá disponibilizar essas informações através de seu *site* ([www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)).

### **Artigo 30**

As seguintes informações do FUNDO serão disponibilizadas pela ADMINISTRADORA, em sua sede, filiais e outras dependências, e nos locais indicadas no prospecto do FUNDO, de forma equânime entre todos os cotistas:

- I. informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 1 (um) dia útil;
- II. mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:
  - a) balancete;
  - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
  - c) perfil mensal.



**BNY MELLON**  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

- III. anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente;
- IV. formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, denominado “Extrato de Informações sobre o Fundo”, sempre que houver alteração do regulamento, na data de início da vigência das alterações deliberadas em Assembléia Geral.

#### **Parágrafo Primeiro**

A ADMINISTRADORA se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembléia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembléia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta de que trata o inciso II do Artigo 29. Caso a Assembléia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembléia Geral.

#### **Parágrafo Segundo**

Caso o cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

#### **Parágrafo Terceiro**

As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição, pela ADMINISTRADORA, de qualquer interessado que as solicitar no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do período.

#### **Parágrafo Quarto**

Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira, disposto no inciso II, alínea “b” deste artigo, poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas. As operações e posições omitidas serão divulgadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

### **Artigo 31**

A ADMINISTRADORA se compromete a divulgar imediatamente através de correspondência a todos os cotistas e comunicação no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na Rede Mundial de Computadores, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam influenciar, de modo ponderável, no valor das cotas ou nas suas decisões de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

### **Artigo 32**

A ADMINISTRADORA mantém Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações e serviço de Ouvidoria, indicados no prospecto do FUNDO.

#### **Parágrafo Único**

As dúvidas relativas à gestão da carteira do FUNDO poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista da GESTORA, indicado no prospecto do FUNDO.



BNY MELLON  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

Capítulo VIII  
Riscos Assumidos pelo Fundo

**Artigo 33**

O principal fator de risco do FUNDO é a variação da taxa de juros domésticas e/ou de índices de preços, ainda que o FUNDO possa sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

**Artigo 34**

O FUNDO poderá estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores com os riscos daí decorrentes.

**Artigo 35**

Antes de tomar uma decisão de investimento no FUNDO, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis no Regulamento do FUNDO e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

*I. Riscos Gerais:*

O FUNDO está sujeito às variações e condições dos mercados de ações, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que é um investimento de médio e longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo podendo, inclusive, acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.

*II. Risco de Mercado:*

Consiste no risco de variação no valor dos ativos da carteira do FUNDO. O valor dos títulos e valores mobiliários pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas emissoras. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a Carteira, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da Carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do fundo.

*III. Risco de Crédito:*

Consiste no risco de os emissores de títulos/valores mobiliários de renda fixa que integram a carteira não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o FUNDO. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco da contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação.

*IV. Risco de Liquidez:*

*O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO. Neste caso, o FUNDO pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Artigo 20 deste Regulamento, pagamentos relativos a resgates de cotas do FUNDO, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.*

*V. Risco de Concentração de Títulos e Valores Mobiliários de um mesmo emissor:*

A possibilidade de concentração da carteira em títulos e valores mobiliários de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos ativos. Alterações da condição financeira de uma companhia ou de um grupo de companhias, alterações na expectativa de desempenho/resultados das companhias e da



BNY MELLON  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos da carteira do FUNDO. Nestes casos, a ADMINISTRADORA pode ser obrigada a liquidar os ativos do FUNDO a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota do FUNDO.

*VI. Risco Proveniente do Uso de Derivativos:*

O FUNDO realiza operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado do fundo, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade de sua carteira. O risco de operar com uma exposição maior que o seu patrimônio líquido pode ser definido como a possibilidade dos ganhos do FUNDO serem inferiores aos custos operacionais, sendo assim, insuficientes para cobrir os custos financeiros. Um fundo que possui níveis de exposição maiores que o seu patrimônio líquido representa risco adicional para os investidores. Os preços dos ativos e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

*VII. Riscos decorrentes da Volatilidade de Preços dos Ativos:*

É possível ocorrerem perdas decorrentes da volatilidade dos preços dos ativos integrantes da carteira do FUNDO.

Capítulo IX  
Administração de Risco

**Artigo 36**

A política de administração de risco do ADMINISTRADOR baseia-se em três metodologias: Value at Risk (VaR), Stress Testing e modelo interno de gerenciamento de risco de liquidez, descritas abaixo.

**Parágrafo Primeiro**

O *Value at Risk* (VaR) fornece uma medida da pior perda esperada em ativo ou carteira para um determinado período de tempo e um intervalo de confiança previamente especificado. A metodologia da ADMINISTRADORA realiza o cálculo do VaR de forma paramétrica, especificando um nível de confiança de 97,5% (noventa e sete vírgula cinco por cento) em um horizonte de tempo de um dia.

**Parágrafo Segundo**

O *Stress Testing* é um processo que visa identificar e gerenciar situações que podem causar perdas extraordinárias, com quebra de relações históricas, sejam temporárias ou permanentes. Este teste consiste na avaliação do impacto financeiro e consequente determinação das potenciais perdas/ganhos a que o FUNDO pode estar sujeito, sob cenários extremos, considerando as variáveis macroeconômicas, nos quais os preços dos ativos tenderiam a ser substancialmente diferentes dos atuais. A análise de cenários consiste na avaliação da carteira sob vários estados da natureza, envolvendo amplos movimentos de variáveis-chave, o que gera a necessidade de uso de métodos de avaliação plena (reprecificação). Os cenários fornecem a descrição dos movimentos conjuntos de variáveis financeiras, que podem ser tirados de eventos históricos (cenários históricos) ou de plausíveis desenvolvimentos econômicos ou políticos (cenários prospectivos). Para a realização do *Stress Testing*, a ADMINISTRADORA gera diariamente cenários extremos baseados nos cenários hipotéticos disponibilizados pela Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), que são revistos periodicamente pela ADMINISTRADORA, de forma a manter a consistência e atualidade dos mesmos.



**BNY MELLON**  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

**Parágrafo Terceiro**

O gerenciamento de risco de liquidez objetiva monitorar diariamente o nível de solvência do FUNDO, verificando o total de ativos integrantes de sua carteira que sejam passíveis de liquidação financeira e cuja liquidez seja inferior aos prazos para (i) pagamento dos pedidos de resgate agendados, de acordo com as regras de conversão e pagamento estipuladas no Regulamento e (ii) cumprimento de todas as demais obrigações do FUNDO. O modelo de gerenciamento de risco de liquidez considera, ainda, para fins de monitoramento da solvência do FUNDO, o grau de dispersão da propriedade de cotas, sendo certo que essa análise é realizada por meio de controles diários ou com a realização de testes periódicos de stress.

Capítulo X  
Disposições Gerais

**Artigo 37**

A carteira do FUNDO não está sujeita a qualquer tributação.

**Artigo 38**

Os cotistas terão seus rendimentos sujeitos aos seguintes impostos:

- I. Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF: Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate. No entanto, como o imposto é limitado ao rendimento da aplicação em função de seu prazo, a regulamentação se utiliza de uma tabela regressiva para apuração do valor a ser pago, começando com uma alíquota de 96% (noventa e seis por cento) aplicada sobre o rendimento (para quem resgatar no primeiro dia útil subsequente ao da aplicação) e reduzindo a zero para quem resgatar a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação;
- II. Imposto de Renda na Fonte: Esse imposto incidirá no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano (modalidade "come cotas"), ou no resgate, se ocorrido em data anterior, observando-se, adicionalmente, o seguinte:
  - a) enquanto o FUNDO mantiver uma carteira de longo prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrados às alíquotas de:
    - (i) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
    - (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
    - (iii) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;
    - (iv) 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias;
  - b) caso o FUNDO esteja inserido na hipótese da alínea (a), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 15% (quinze por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será



**BNY MELLON**  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.

- c) caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do FUNDO apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrados às seguintes alíquotas:
  - (i) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
  - (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias;
- d) caso o FUNDO esteja incluído na hipótese da alínea (c), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.

**Parágrafo Único**

Como não há garantia de que este FUNDO terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo, fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que a ADMINISTRADORA e a GESTORA não garantem aos cotistas no FUNDO qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

**Artigo 39**

Os exercícios sociais do FUNDO são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

**Artigo 40**

Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Capítulo XI  
Disposições Específicas

**Artigo 41**

A GESTORA deste FUNDO adota política de exercício de direito de voto ("Política de Voto") em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A Política de Voto orienta as decisões da GESTORA em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

**Parágrafo Primeiro**

A Política de Voto da GESTORA determina que o GESTOR deverá participar de todas as assembleias gerais dos emissores de títulos e valores mobiliários que confirmam direito de voto aos fundos de investimento sob sua gestão, nas hipóteses previstas em seus respectivos regulamentos



**BNY MELLON**  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

e quando na pauta de suas convocações constarem as matérias relevantes obrigatórias descritas na Política de Voto, sendo facultativa a presença nos seguintes casos: se a ordem do dia não contiver as matérias relevantes obrigatórias; se a assembleia ocorrer em cidade que não seja capital de Estado e não existir possibilidade de voto à distância; se o custo para exercício do voto não for compatível com a participação no ativo financeiro; se a participação total dos fundos sob gestão for inferior a 5% (cinco por cento) do percentual de voto, desde que cada fundo não possua mais de 10% (dez por cento) do seu patrimônio no ativo financeiro; se houver situação de conflito de interesse, ainda que potencial; ou se as informações e os esclarecimentos obtidos na forma do Parágrafo Primeiro deste Artigo não forem suficientes para o exercício do voto. No exercício do voto, o GESTOR deverá atuar em conformidade com a política de investimento dos fundos sob sua gestão, dentro dos limites do seu mandato e, se for o caso, da sua orientação de voto, responsabilizando-se diretamente perante os cotistas na hipótese de extrapolação, abstendo-se de votar no caso de identificada, antes ou por ocasião da assembleia, situação de conflito de interesse, ainda que potencial.

**Parágrafo Segundo**

A versão integral da Política de Voto da GESTORA encontra-se disposta no *website* da website do administrador do fundo no endereço [www.bnymellon.com.br/sf](http://www.bnymellon.com.br/sf).

**Parágrafo Terceiro**

Cabe à GESTORA exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Política de Voto.

**Artigo 42**

As quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de dividendos, juros sobre o capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos que integrem a carteira do FUNDO devem ser incorporadas ao patrimônio líquido do FUNDO.



**BNY MELLON**  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

**ANEXO A**

28	O Fundo pode realizar operações com derivativos?	Sim
29	O Fundo utiliza derivativos somente para proteção da carteira (hedge)?	Sim
34	O Fundo pode realizar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido? Em caso afirmativo, quantas vezes pode ser o valor total dessas operações em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo?	Não.
35	O Fundo pode realizar investimentos no exterior?	Não
36	Caso o Fundo possa aplicar recursos no exterior, qual o horário local (Brasília) de fechamento do mercado utilizado para cálculo do valor da cota do dia, conforme determinado pelo § 5º do art.10 da Instrução CVM nº 409/04?	N/A
37	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em ativos no exterior.	N/A
38	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em ações de emissão de companhias abertas (limite por modalidade de ativo financeiro - Ações de Cias Abertas).	Mínimo:0%
		Máximo:0%
39	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional (limite por modalidade de ativo financeiro - Títulos Públicos Federais).	Mínimo:0%
		Máximo:100%
40	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em operações compromissadas, lastreadas em títulos públicos federais (limite por modalidade de ativo financeiro - operações compromissadas lastreadas em TPF).	Máximo:100%
41	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em operações compromissadas, lastreadas em títulos privados (limite por modalidade de ativo financeiro - operações compromissadas lastreadas em títulos privados).	Máximo:100%
42	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em cotas de fundos de investimento do mesmo tipo, ou seja, fundos regulados pela Instrução CVM nº 409	Máximo:100%



**BNY MELLON**  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

	(limite por modalidade de ativo financeiro - Cotas de fundos de Investimento da Instrução CVM nº 409)	
43	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em cotas de outros fundos de investimento (limite por modalidade de ativo financeiro - Cotas de outros tipos de fundos de Investimento)	Máximo:100%
44	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, excetuando-se ações, bônus ou recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, cotas de fundos de ações ou de fundos de índice e BDRs níveis II e III, bem como emissores públicos que não a União Federal (limite por emissor - Crédito Privado)	Máximo:100%
45	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos ou valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas (limite por emissor - I.F.)	Máximo:100%
46	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos ou valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma mesma companhia aberta, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas (limite por emissor - Cia Aberta)	Máximo:100%
47	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em cotas de um mesmo fundo de investimento (limite por emissor - fundo de investimento).	Máximo:100%
48	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos e valores mobiliários de uma mesma Pessoa Física ou Pessoa Jurídica não relacionada nos 3 itens anteriores (limite por emissor - PF e outras PJ).	Máximo:100%
49	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do fundo, para aplicação em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresa a eles ligada (limite por emissor - empresas ligadas).	Máximo:100%
50	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido, para aplicação em Fundos sob administração do administrador ou empresa a ele ligada (limite por emissor - fundos ligados).	Máximo:100%



**BNY MELLON**  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

51	<b>Caso a resposta da pergunta 28 seja "Não", ou seja, o fundo utiliza derivativos não só para proteção da carteira (hedge), mas como parte integrante de sua estratégia de investimento, qual o limite máximo das margens, estabelecida em regulamento.</b>	Máximo: Valor das margens exigidas em operações com garantia somadas a "margem potencial" de operações de derivativos sem garantia. O cálculo de "margem potencial" de operações de derivativos sem garantia deve se basear em modelo de cálculo de garantia do administrador e não podem ser compensadas com as margens das operações com garantia.
52	<b>Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser utilizado em operações de empréstimos de ações, na forma regulada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o fundo é prestador (doador)</b>	Mínimo:0% Máximo:0%
53	<b>Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser utilizado em operações de empréstimos de títulos públicos, na forma autorizada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o fundo é prestador (doador)</b>	Mínimo:0% Máximo: 100%

## Consulta a Carteiras de Fundos

**Atenção:** Estas informações tem por base os documentos enviados à CVM pelas Instituições Administradoras dos Fundos de Investimento e são de exclusiva responsabilidade destas. Sua divulgação pela CVM não implica na garantia da veracidade das informações prestadas ou do julgamento sobre a qualidade do fundo.

Competência: 04/2012

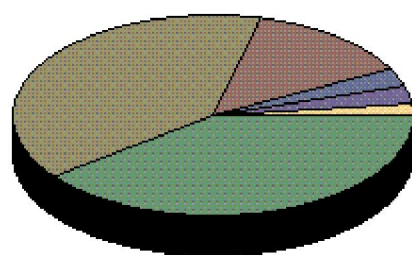
Nome do Fundo: FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO PORTFOLIO MASTER I

CNPJ: 09.613.232/0001-90

Administrador: BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.

CNPJ: 02.201.501/0001-61

Versão: 3.0



10.200.837,51	Títulos de Crédito Privado
8.780.858,77	Cotas de Fundos
3.160.030,30	Outras operações passivas e exigibilidades
380.429,47	Valores a pagar
346.036,91	Depósitos a prazo e outros títulos de IF
212.698,72	Disponibilidades
5.159,13	Valores a receber

Patrimônio Líquido do Fundo: R\$ 16.005.131,27

Data de Recebimento das Informações: 09/05/2012  
18:26:59

Lista de Aplicações  
Clique sobre o ativo para mais informações.

Ativo	Classificação	Empresa Ligada	Negócios Realizados no Mês				Posição Final			
			Vendas		Aquisições		Quant.	Valores		% Patr. Líq.
			Quant.	Valor	Quant.	Valor		Custo	Mercado	
Cotas de Fundos CORAL FIDC MULTISSETORIAL		Sim					20		6.698.780,56	41,854
Cotas de Fundos 101 AGGREGA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CAIXA CRÉDITO PRIVADO		Sim					1.000.000		1.113.595,35	6,958
Cotas de Fundos BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA TARGET I		Não					115.804		924.957,68	5,779
Cotas de Fundos BNY MELLON ARX FI REFERENCIADO DI LONGO PRAZO III		Sim					2.765		4.352,52	0,027
Cotas de Fundos BNY MELLON ARX FI REFERENCIADO DI LONGO PRAZO II		Sim					2.766		4.352,52	0,027
Cotas de Fundos BNY MELLON ARX FI REFERENCIADO DI LONGO PRAZO X		Sim					2.766		4.352,52	0,027
Cotas de Fundos BNY MELLON ARX FI REFERENCIADO DI LONGO PRAZO VIII		Sim					2.766		4.352,52	0,027

Cotas de Fundos BNY MELLON ARX FUNDO DE INVESTIMENTO REFERENCIADO DI LONGO PRAZO VII		Sim					2.766	4.352,52	0,027
Cotas de Fundos BNY MELLON ARX FUNDO DE INVESTIMENTO REFERENCIADO DI LONGO PRAZO VI		Sim					2.766	4.352,52	0,027
Cotas de Fundos BNY MELLON ARX FUNDO DE INVESTIMENTO REFERENCIADO DI LONGO PRAZO V		Sim					2.766	4.352,52	0,027
Cotas de Fundos BNY MELLON ARX FI REFERENCIADO DI LONGO PRAZO IX		Sim					2.766	4.352,52	0,027
Cotas de Fundos BNY MELLON ARX FI REFERENCIADO DI LONGO PRAZO IV		Sim					2.766	4.352,51	0,027
Cotas de Fundos BNY MELLON ARX FUNDO DE INVESTIMENTO REFERENCIADO DI LONGO PRAZO		Sim					1.931	4.352,51	0,027
Depósitos a prazo e outros títulos de IF CNPJ do emissor: 43.717.511/0001-31 Denominação Social do emissor: BANCO MORADA S/ Venc.: 27/12/2012	Para negociação	Não					333	346.036,91	2,162
Disponibilidades Descrição: Disponibilidade	Para negociação							212.698,72	1,329
Outras operações passivas e exigibilidades Descrição: CCBPR/ZDML/291008 /20111300102912000174 CNPJ do emissor: 00.102.912/0001-74 Denominação Social do emissor: ZADIMEL INDUSTR	Para negociação							1.104.996,78	6,904
Outras operações passivas e exigibilidades Descrição: CCBPR/GYTK/191208 /24122771902431000272 CNPJ do emissor: 71.902.431/0002-72 Denominação Social do emissor: CERAMICA GYOTOK	Para negociação							746.834,48	4,666
Outras operações passivas e exigibilidades Descrição: PGT_P/ZDML/291008 /20111300102912000174 CNPJ do emissor: 00.102.912/0001-74 Denominação Social do emissor: ZADIMEL INDUSTR	Para negociação							457.861,42	2,861
Outras operações passivas e exigibilidades Descrição: PGT_P/ICVS/290609 /28061262734306000129 CNPJ do emissor:	Para negociação							284.833,96	1,78

62.734.306/0001-29 Denominação Social do emissor: IBERPLÁS COMUNI										
Outras operações passivas e exigibilidades Descrição: CCBPR/CGOO/020310 /26022009446743000164 CNPJ do emissor: 09.446.743/0001-64 Denominação Social do emissor: CONSULTORIA E G	Para negociação								257.383,67	1,608
Outras operações passivas e exigibilidades Descrição: PGT_P/CGOO/280709 /26082009446743000164 CNPJ do emissor: 09.446.743/0001-64 Denominação Social do emissor: CONSULTORIA E G	Para negociação								134.367,96	0,84
Outras operações passivas e exigibilidades Descrição: PGT_P/CGOO/020310 /26022009446743000164 CNPJ do emissor: 09.446.743/0001-64 Denominação Social do emissor: CONSULTORIA E G	Para negociação								95.683,61	0,598
Outras operações passivas e exigibilidades Descrição: CCBPR/CGOO/280709 /26082009446743000164 CNPJ do emissor: 09.446.743/0001-64 Denominação Social do emissor: CONSULTORIA E G	Para negociação								51.815,08	0,324
Outras operações passivas e exigibilidades Descrição: CCBPR/ICVS/290609 /28062062734306000129 CNPJ do emissor: 62.734.306/0001-29 Denominação Social do emissor: IBERPLÁS COMUNI	Para negociação								26.253,34	0,164
Títulos de Crédito Privado CNPJ do emissor: 56.507.221/0001-05 Denominação Social do emissor: SUEME Venc.: 28/10/2014	Para negociação	Não					2		2.643.494,80	16,517
Títulos de Crédito Privado CNPJ do emissor: 00.102.912/0001-74 Denominação Social do emissor: ZADIMEL INDUSTR Venc.: 20/11/2013	Para negociação	Não					1		1.534.717,75	9,589
Títulos de Crédito Privado CNPJ do emissor: 71.902.431/0002-72 Denominação Social do emissor: CERAMICA GYOTOK Venc.: 24/12/2027	Para negociação	Não					1		1.072.574,50	6,701

Títulos de Crédito Privado CNPJ do emissor: 71.738.132/0001-63 Denominação Social do emissor: MTEL TECNOL. Venc.: 27/04/2015	Para negociação	Não						1		878.863,79	5,491
Títulos de Crédito Privado CNPJ do emissor: 00.102.912/0001-74 Denominação Social do emissor: ZADIMEL INDUSTR Venc.: 20/11/2013	Para negociação	Não						1		635.918,64	3,973
Títulos de Crédito Privado CNPJ do emissor: 05.627.587/0001-87 Denominação Social do emissor: RB ASSESSORIA E Venc.: 27/05/2016	Para negociação	Não						4		628.429,83	3,926
Títulos de Crédito Privado CNPJ do emissor: 01.832.330/0001-06 Denominação Social do emissor: KING S/A EMPREE Venc.: 28/02/2013	Para negociação	Não						1		424.338,00	2,651
Títulos de Crédito Privado CNPJ do emissor: 01.832.330/0001-06 Denominação Social do emissor: KING S/A EMPREE Venc.: 28/02/2013	Para negociação	Não						1		424.261,26	2,651
Títulos de Crédito Privado CNPJ do emissor: 09.446.743/0001-64 Denominação Social do emissor: CONSULTORIA E G Venc.: 26/02/2013	Para negociação	Não						1		367.690,96	2,297
Títulos de Crédito Privado CNPJ do emissor: 62.734.306/0001-29 Denominação Social do emissor: IBERPLÁS COMUNI Venc.: 28/06/2012	Para negociação	Não						1		284.833,96	1,78
Títulos de Crédito Privado CNPJ do emissor: 74.536.491/0001-26 Denominação Social do emissor: OR SERVICE COMÉ Venc.: 28/08/2012	Para negociação	Não						2		202.137,48	1,263
Títulos de Crédito Privado CNPJ do emissor: 09.446.743/0001-64 Denominação Social do emissor: CONSULTORIA E G Venc.: 26/08/2020	Para negociação	Não						1		191.954,22	1,199
Títulos de Crédito Privado CNPJ do emissor: 05.627.587/0001-87 Denominação Social do emissor: RB ASSESSORIA E Venc.: 27/05/2013	Para negociação	Não						1		143.620,54	0,897

Títulos de Crédito Privado CNPJ do emissor: 05.627.587/0001-87 Denominação Social do emissor: RB ASSESSORIA E Venc.: 27/05/2014	Para negociação	Não						1		143.610,37	0,897
Títulos de Crédito Privado CNPJ do emissor: 05.627.587/0001-87 Denominação Social do emissor: RB ASSESSORIA E Venc.: 27/05/2015	Para negociação	Não						1		143.603,82	0,897
Títulos de Crédito Privado CNPJ do emissor: 05.627.587/0001-87 Denominação Social do emissor: RB ASSESSORIA E Venc.: 27/05/2012	Para negociação	Não						1		143.590,59	0,897
Títulos de Crédito Privado CNPJ do emissor: 09.446.743/0001-64 Denominação Social do emissor: CONSULTORIA E G Venc.: 26/02/2020	Para negociação	Não						1		136.690,88	0,854
Títulos de Crédito Privado CNPJ do emissor: 71.902.431/0002-72 Denominação Social do emissor: CERAMICA GYOTOK Venc.: 24/12/2027	Para negociação	Não						1		100.231,24	0,626
Títulos de Crédito Privado CNPJ do emissor: 09.446.743/0001-64 Denominação Social do emissor: CONSULTORIA E G Venc.: 26/08/2012	Para negociação	Não						1		74.021,54	0,462
Títulos de Crédito Privado CNPJ do emissor: 62.734.306/0001-29 Denominação Social do emissor: IBERPLÁS COMUNI Venc.: 28/06/2012	Para negociação	Não						1		26.253,34	0,164
Valores a pagar Descrição: Valores a Pagar	Para negociação									380.429,47	-2,377
Valores a receber Descrição: Valores a Receber	Para negociação									5.159,13	0,032

Fale com a CVM



**BNY MELLON**  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2011.

**FATO RELEVANTE**  
**AGGREGA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO MASTER 909**  
**CNPJ nº 09.613.232/0001-90 (“Fundo”)**

Prezados(as) Cotistas,

Comunicamos que o Fundo, gerido por AGGREGA INVESTIMENTOS LTDA., a partir desta data, inclusive, foi fechado para a realização de resgates, em conformidade com o que determina o Artigo 16, *caput*, da Instrução CVM nº 409/2004 e suas alterações posteriores.

O fechamento em questão foi motivado pela intervenção extrajudicial decretada em 28 de abril de 2011 pelo Banco Central do Brasil – BACEN no BANCO MORADA S/A, instituição financeira inscrita no CNPJ sob o nº 43.717.511/0001-31, emissor de certificados de depósito bancário constantes da carteira do Fundo, o que, por sua vez, gerou sua falta de liquidez.

Como consequência, convocamos os cotistas a comparecer em Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 13 de maio de 2011, às 14:00 horas, na sede do Administrador do Fundo, na Av. Presidente Wilson, nº 231, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

- I – substituição do administrador, do gestor ou de ambos;
- II – reabertura ou manutenção do fechamento do Fundo para resgates;
- III – possibilidade do pagamento de resgates em títulos e valores mobiliários;
- IV – cisão do Fundo; e
- V – liquidação do Fundo.

Por fim, com a intenção de proteger os interesses dos atuais cotistas, declaramos, a partir desta data, inclusive, o fechamento do Fundo para a realização de novas aplicações.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

**BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.**  
**Administrador**



**BNY MELLON**  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2011.

**FATO RELEVANTE - RETIFICAÇÃO**  
**AGGREGA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO MASTER 909**  
**CNPJ nº 09.613.232/0001-90 (“Fundo”)**

Prezados(as) Cotistas,

Comunicamos que o Fundo, gerido por AGGREGA INVESTIMENTOS LTDA., na abertura do dia 29 de abril de 2011, sofreu provisão para perdas de 1,646% (um vírgula seis quatro seis por cento) em sua carteira, nos termos do disposto no item 7 dos “Ativos de Renda Fixa”, Seção 2, Capítulo 1, do Plano Contábil dos Fundos de Investimento – COFI, aprovado pela Instrução CVM nº 438 de 12/07/06 e suas alterações posteriores.

A provisão se fez necessária em razão da intervenção extrajudicial decretada em 28 de abril de 2011 pelo Banco Central do Brasil – BACEN no BANCO MORADA S/A, instituição financeira inscrita no CNPJ sob o nº 43.717.511/0001-31, emissor de certificados de depósito bancário constantes da carteira do Fundo.

Em função da referida provisão e da conseqüente falta de liquidez dos ativos componentes da carteira do Fundo, declaramos o fechamento para a realização de resgates, em conformidade com o que determina o Artigo 16, *caput*, da Instrução CVM nº 409/2004 e suas alterações posteriores. Como conseqüência, convocamos os cotistas a comparecer em Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 13 de maio de 2011, às 14:00 horas, na sede do Administrador do Fundo, na Av. Presidente Wilson, nº 231, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

- I – substituição do administrador, do gestor ou de ambos;
- II – reabertura ou manutenção do fechamento do Fundo para resgates;
- III – possibilidade do pagamento de resgates em títulos e valores mobiliários;
- IV – cisão do Fundo; e
- V – liquidação do Fundo.

Com a intenção de proteger os interesses dos cotistas, declaramos, a partir desta data, inclusive, o fechamento do Fundo para a realização de novas aplicações.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

**BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.**  
**Administrador**



**BNY MELLON**  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2011

**FATO RELEVANTE - RETIFICAÇÃO**  
**AGGREGA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO MASTER 909**  
**CNPJ nº 09.613.232/0001-90 (“Fundo”)**

Prezados(as) Cotistas,

Comunicamos que, após publicação do Fato Relevante e de sua Retificação, em 29 de abril de 2011, identificamos que os ativos componentes da carteira do Fundo encontram-se com liquidez, estando, portanto, cancelado o fechamento do Fundo para resgates, bem como, a Assembleia Geral de Cotistas originalmente agendada para o dia 13 de maio de 2011, tendo em vista que os mesmos se baseavam, como dispõe o artigo 16, *caput*, da Instrução CVM nº409/2004, na suposta falta de liquidez dos ativos componentes da carteira do Fundo.

Desta forma, declaramos que será mantido apenas o fechamento do Fundo para a realização de novas aplicações, a partir do dia 29 de abril de 2011, inclusive, sendo certo que as demais regras de movimentação permanecem aplicáveis e sem qualquer alteração, tal qual estabelecido no Regulamento do Fundo, que se encontra disponível na sede do Administrador e no site da CVM.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

**BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.**  
**Administrador**



**BNY MELLON**  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2011

**FATO RELEVANTE**  
**AGREGA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO MASTER 909**  
**CNPJ nº 09.613.232/0001-90 (“Fundo”)**

Prezados(as) Cotistas,

O BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (“BNY Mellon”), na qualidade de administrador do Fundo em referência vem comunicar o que segue:

Conforme os Fatos Relevantes do Fundo publicados no site da CVM em 29/04/2011 e em 03/05/2011, o Fundo encontra-se fechado para a realização de novas aplicações, desde o dia 29/04/2011, inclusive.

Em caráter extraordinário, comunicamos que, na presente data, qual seja, 27 de maio de 2011, o Fundo será reaberto para novas aplicações sendo novamente fechado para a realização de novas aplicações no fechamento do próprio dia 27 de maio de 2011, sendo certo que as demais regras de movimentação permanecem aplicáveis e sem qualquer alteração, tal qual estabelecido no Regulamento do Fundo, que se encontra disponível na sede do Administrador e no site da CVM.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

**BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.**  
**Administrador**



**BNY MELLON**  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2011.

**FATO RELEVANTE**  
**AGREGA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO MASTER 909**  
**CNPJ nº 09.613.232/0001-90 (“Fundo”)**

Prezados(as) Cotistas,

O BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (“BNY Mellon”), na qualidade de administrador do Fundo em referência vem comunicar o que segue:

Conforme os fatos relevantes do Fundo publicados no site da CVM em 29/04/2011, 03/05/2011 e 27/05/2011, o Fundo encontra-se fechado para a realização de novas aplicações, desde o dia 29/04/2011, inclusive.

No entanto, considerando a ausência até o momento, de apresentação pública do relatório enviado pelo interventor do Banco Morada S/A ao Banco Central do Brasil, de novas informações a respeito da intervenção extrajudicial e frente ao percentual pouco relevante de exposição da carteira do Fundo no emissor em questão, o BNY Mellon decidiu manter a provisão realizada à época da referida intervenção. Assim, o Fundo será reaberto para novas aplicações a partir desta data, inclusive, sendo certo que as regras de movimentação permanecem aplicáveis e sem qualquer alteração, tal qual estabelecido no Regulamento do Fundo, que se encontra disponível na sede do Administrador e no site da CVM.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

**BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.**  
Administrador

Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 2012

**FATO RELEVANTE**

**FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO PORTFOLIO MASTER I  
CNPJ/MF nº 09.613.232/0001-90**

**FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO PORTFOLIO MASTER I**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 09.613.232/0001-90 (“Fundo”) administrado por BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, nº 231, 11º andar, 13º e 17 andares (parte), inscrito no CNPJ/MF sob nº 02.201.501/0001-61 (“Administrador”) e gerido por AGGREGA INVESTIMENTOS LTDA., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1069, conjunto 94, Vila Olímpia, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.195.535/0001-77 (“Gestora”), respectivamente na qualidade de instituições administradora e gestora do Fundo, informa aos seus cotistas que, **em razão de iliquidez dos ativos que compõem sua carteira**, o Fundo será fechado para realização de resgates a partir da presente data, inclusive. Desta forma, ficam suspensas novas aplicações no Fundo também a partir da presente data. Com isso, nos termos do artigo 16 da Instrução CVM nº 409/04, estão os cotistas do Fundo convocados a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 17/01/2012, às 10:00 horas, na Av. Presidente Wilson, nº 231, 4º andar, para deliberarem sobre as seguintes possibilidades:

- I. Substituição do Administrador, da Gestora ou de ambos;
- II. Reabertura ou manutenção do fechamento do Fundo para resgates;
- III. Possibilidade do pagamento de resgates em títulos ou valores mobiliários;
- IV. Cisão do Fundo; e
- V. Liquidação do Fundo.

**BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

Administrador

**AGGREGA INVESTIMENTOS LTDA.**

Gestora



**BNY MELLON**  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2012.

**FATO RELEVANTE**

Ref: Assembleia Geral de Cotistas - **FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO PORTFOLIO MASTER I** (CNPJ: 09.613.232/0001-90)

O BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., na qualidade de Administrador do **Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado Portfolio Master I** ("Fundo"), vem comunicar que o único cotista do Fundo, em Assembleia Geral de Cotistas, convocada nos termos do artigo 16 da Instrução CVM nº 409/04, realizada no dia 17 de janeiro de 2012, aprovou **a manutenção do fechamento do Fundo para resgates**, sendo que as disponibilidades de caixa indicadas pela Aggrega Investimentos Ltda. ("Gestora") serão utilizadas integralmente no pagamento de amortizações, a serem realizadas no último dia útil de cada bimestre, sendo a primeira no dia 29 de fevereiro de 2012, ressalvando-se que a Gestora deve fazer uma provisão para pagamento das despesas do Fundo, incluindo, mas não se limitando, a honorários de advogados. Ainda, os recursos provenientes dos pagamentos realizados ao Fundo deverão ser integralmente utilizados no pagamento das referidas amortizações.

Atenciosamente,

**BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**  
Administrador



**BNY MELLON**  
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2012.

**FATO RELEVANTE**

**REF:** Impacto negativo na carteira - **FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO PORTFOLIO MASTER I**

Na qualidade de instituição administradora do **FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO PORTFOLIO MASTER I**, inscrito no CNPJ sob o nº 09.613.232/0001-90 ("Fundo"), o **BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.501.201/0001-61, comunica aos cotistas que, em decorrência da provisão de perda lançada na carteira do **CORAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.351.413/0001-37, no qual o Fundo mantém aplicada parcela expressiva de seus recursos, o patrimônio líquido do Fundo sofreu, na abertura do dia 11 de abril de 2012, **impacto negativo de 44,52%** (quarenta e quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento).

Atenciosamente,

**BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**  
Administrador



BNY MELLON

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2013.

**FATO RELEVANTE**  
**FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO PORTFOLIO MASTER I**  
**CNPJ nº 09.613.232/0001-90**

O BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, na qualidade de administradora do **FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO PORTFOLIO MASTER I** ("FUNDO"), vem comunicar que:

Na data-base de 25/07/2013 o prazo médio dos ativos integrantes das carteiras do FUNDO apresentou **desenquadramento tributário por mais de 3 (três) vezes. Sendo assim, o FUNDO terá sua classificação tributária alterada de longo prazo para curto prazo**, a partir do dia 25/07/2013, nos termos do Regulamento do FUNDO em vigor.

Serve o presente comunicado para alertá-lo que de acordo com a regulamentação aplicável a ocorrência de situação de **desenquadramento por mais de 3 (três) vezes ou caso o somatório de dias de desenquadramento seja superior a 45 (quarenta e cinco) dias, dentro do mesmo ano-calendário, implicará em imediata alteração da classificação tributária do fundo, o que pode significar tratamento tributário mais oneroso para os cotistas.**

Aproveitamos para ressaltar que, nos termos da Lei nº 10.033/04, regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 1.022/2010, o retorno à classificação tributária anterior só será possível a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

**BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**  
*Administrador*



BNY MELLON

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2014.

**FATO RELEVANTE**  
**FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO PORTFOLIO MASTER I**  
**CNPJ nº 09.613.232/0001-90**  
**("FUNDO")**

O BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, na qualidade de administrador do FUNDO, vem pelo presente comunicar que, nos termos da Lei nº 10.033/04, regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 1.022/2010, o FUNDO **retornou à classificação tributária de Longo Prazo** desde o dia **02/01/2014**.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

**BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**  
*Administrador*



BNY MELLON

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2014

**FATO RELEVANTE**

**REF:** Impacto negativo na carteira - **FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO PORTFOLIO MASTER I**

Na qualidade de instituição administradora do **FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO PORTFOLIO MASTER I**, inscrito no CNPJ sob o nº 09.613.232/0001-90 ("Fundo"), comunicamos aos cotistas que, em decorrência da provisão de perda lançada no dia 11 de fevereiro de 2014 na carteira do CORAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.351.413/0001-37, no qual o Fundo mantém aplicada parcela expressiva de seus recursos, o patrimônio líquido do Fundo sofreu, no dia 12 de fevereiro de 2014, **impacto negativo de 28% (vinte e oito por cento)**.

Atenciosamente,

BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.